



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/16616

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de iniciativa de capacitação da Universidade Corporativa para a realização do **Curso de Qualificação e Atualização Funcional para Aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 no PJBA**, que visa a atender às diretrizes da Resolução CNJ n. 287/2019, ao procedimento CUMPRDEC n. 0007310-23.2019.2.00.0000, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça para acompanhar o cumprimento da referida Resolução (intimação recepcionada por esta Escola nos autos do Processo Administrativo n. TJ-CNJ-2019/48768) e, também, ao Processo Administrativo n. TJ-ADM-2021/09620, originado a partir do Ofício n. 350/2021/CNDH/SNPG/MMFDH, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.

No presente processo, consta o **Ofício n. 505/2021/UNICORP**, da lavra da Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em que submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação do **Professor Dr. Leandro Bastos Nunes**, CPF n. 933.784.675-68, para prestação de serviço destinado à realização de aula específica no "**Curso de Qualificação e Atualização Funcional para Aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 no PJBA**", na modalidade de ensino a distância, com carga horária total de **02 horas/aula**, que ocorrerá no dia **20/05/2021**, consoante detalhado no Plano de Curso elaborado por esta Universidade.

Acompanha os autos a tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fl. 62).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim /wbf /vsc /tsa



TJADM202116616V01



conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de julho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido.**

O Ofício da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicou os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo administrativo e dos fundamentos expostos no Ofício exarado pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da proposta de contratação do **Professor Dr. Leandro Bastos Nunes** para a realização de aula específica no "**Curso de Qualificação e Atualização Funcional para Aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 no PJBA**", no dia **20/05/2021**, com a carga horária de **02 horas/aula**, sobre o tema "**Aspectos Relevantes da Resolução CNJ n. 287/2019**", **submeto à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 05 de maio de 2021.

Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wbf /vsc /tsa



TJADM202116616V/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/16616

INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 818/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CURSO DE QUALIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO FUNCIONAL PARA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 287/2019 NO PJBA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. PELA POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação realizada pela UNIVERSIDADE CORPORATIVA para a contratação do Dr. LEANDRO BASTOS NUNES, para ministrar o "Curso de Qualificação e Atualização Funcional para Aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 no PJBA", na modalidade a distância, que acontecerá no dia 20/05/2021, com carga horária de 2 h/a, consoante detalhado no Plano de Curso elaborado por esta Universidade.

Informa e justifica a Coordenação da unidade requisitante, às fls. 02/08, que:

"O Curso foi planejado em continuidade ao evento inaugural realizado no dia 15/04/2021, o webinar "Proteção da pessoa indígena no âmbito criminal - A Resolução 287 do CNJ e o papel do Judiciário na preservação da Cultura e Tradição dos povos indígenas", que contou com a palestra do Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Carlos Gustavo Vianna Direito, e do Coordenador-Geral do Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia (MUPOIBA), Sr. Kahu Pataxó. O evento foi direcionado aos Magistrados e Servidores do PJBA, bem como a Membros de outras Instituições, e ao público em geral, com objetivo de ampla divulgação e conscientização das diretrizes propostas pelo CNJ para assegurar os direitos da população indígena no âmbito criminal do Poder Judiciário.

A iniciativa da presente capacitação da Universidade Corporativa visa atender às diretrizes da Resolução CNJ n. 287/2019, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

procedimento CUMPRDEC n. 0007310- 23.2019.2.00.0000, instaurado pelo CNJ para acompanhar o cumprimento da referida Resolução, conforme intimação recepcionada por esta Escola nos autos do Processo Administrativo n. TJ-CNJ-2019/48768 e, também, ao Processo Administrativo n. TJ-ADM2021/09620, originado a partir do Ofício n. 350/2021/CNDH/SNPG/MMFDH, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, o qual objetivou a ampla divulgação da Recomendação CNDH n. 18, de 2020 e o monitoramento de seu cumprimento do âmbito do PJBA.

A Resolução CNJ n. 287/2019, em seu artigo 16, recomenda aos Tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, a promoção de cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a FUNAI, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas, para que seja operacionalizado o cumprimento das medidas regulamentadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em reforço, a Recomendação CNDH n. 18/20201 , entende pela necessidade de maior amparo e proteção dos direitos da população indígena estabelecida no Estado da Bahia, com enfoque na garantia de maior publicidade acerca da existência de medidas implementadas para cumprimento da Resolução n. 287. Assim sendo, este Tribunal adotou a iniciativa de executar um projeto híbrido de qualificação, composto pelo Webinário, já realizado, seguido de Curso voltado ao aprofundamento da temática apresentada nos atos normativos acima destacados."

Verifica-se, com base no curriculum apresentado e na informação prestada pela Universidade Corporativa, que o tutor "possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA(1997- 2002); Especialização em Direito Penal e Processo Penal - Damásio Educacional/DE-Brasil (2014-2015). Atualmente é Procurador da República na Bahia (PRBA), professor de cursos no Ministério Público da União (MPU), palestrante e articulista. Foi advogado da União (2003) e professor de pós-graduação no Brasil Jurídico em parceria com a Faculdade de Ciências e Tecnologia (2019); Ex- titular do ofício criminal especializado no combate ao crime organizado em Pernambuco (2005- 2011); Autor da obra " Evasão de Divisas " (editora juspodivm); Membro do Conselho de Direitos Humanos na Bahia." (fls. 02/08 e 21/26).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Sobre o valor contratado a Coordenação da Universidade Corporativa notícia, à fl. 58, que:

"...não encontrei cursos que fossem possíveis de estabelecer um critério objetivo de comparação entre as consultas da internet, para o mesmo conteúdo, mesmo formato e período pretendido. ..."

O preço da contratação baseia-se na tabela de anexo único da Lei Estadual nº 14.040/2018, que trata de gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ao respectivo valor hora/aula por tutoria em Ações a Distância valor este que se encontra compatível com valores de mercado e aos praticados nesta UNICORP".

Constam nos autos:

- ? o plano de curso (fls. 09/18);
- ? a documentação pessoal do palestrante (fls. 19/20);
- ? certificado de pós graduação (fls. 27/28);
- ? a declaração de inexistência de nepotismo (fl. 29);
- ? a cópia da Lei nº 14.040/2018 que institui a gratificação por atividade de instrutoria no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia (fls. 30/32);
- ? a Resolução Enfam nº 01/2017, do STJ, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente e pela participação em banca examinadora de curso de pós-graduação. (Redação dada pela Resolução Enfam n. 8 de 22 de outubro de 2020) (fls. 33/49);
- ? a Instrução Normativa nº 20/2019, que regulamenta a gratificação por encargos de curso no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (fls. 50/55);
- ? a tabela comparativa da pesquisa de preços (fls. 57);
- ? o Termo de Referência (fls. 59/61);
- ? a tabela de cálculos (fl. 62);
- ? as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Tendo a Coordenação da UNICORP se manifestado pela regularidade com a Fazenda Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

e com o INSS (fls. 63/66 e 68);

? a certificação de que o contratado não encontra-se na lista de penalidades junto ao Estado da Bahia e ao TJBA (fls. 67 e 69/106); e

? a dotação orçamentária (fl. 107).

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses em que a inexigibilidade de licitação seria meio adequado para obtenção do resultado pretendido, comprometendo o próprio interesse público: seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação; seja pela natureza da atividade a ser contratada:

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)"

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, *CAPUT* INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, *CAPUT*, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discrecionarietà e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7. Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

Por fim, a Universidade Cooperativa, unidade ordenadora da despesa, noticia que o investimento, no valor de R\$ 415,62 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que será atendido através da Unidade Orçamentária 04.601, Unidade Gestora 0010- UNICORP, Atividades 5438, Elementos de Despesa 3.3.90.36 e 3.3.90.47, Subelementos 36.07 e 47.01, Fonte 120, conforme a dotação orçamentária apresentada (fl. 107).

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado à fl. 58.

Verifica-se, portanto, que trata-se de um curso de grande relevância, proporcionando, através de uma instrutoria técnica especializada, debates sobre o tema proposto, capacitando os Magistrados e Servidores para uma melhor prestação de serviço público, por meio dos conhecimentos obtidos.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade de contratação do Dr. LEANDRO BASTOS NUNES**, para ministrar o "Curso de Qualificação e Atualização Funcional para Aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 no PJBA", na modalidade de ensino à distância, com carga horária total de 02 horas/aula, que ocorrerá no dia 20/05/2021, consoante detalhado no Plano de Curso elaborado por esta Universidade, com valor de R\$ 415,62 (quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), através da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal.

Ressaltando a necessidade de apresentar, após a conclusão do curso, o atestado da prestação do serviço, comprovando a participação dos magistrados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 08 de maio de 2021

João Santa Rosa de Carvalho Júnior

Cadastro 802356-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 818/2021 e aprovo o Termo de Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 16/2021, ambos da lavra do Bel. João Santa Rosa Júnior, por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para conhecimento e procedimentos de praxe.

Em 10/05/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB. nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edif. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188

Processo nº: TJ-ADM-2021/16616

Assunto: Curso de Qualificação e Atualização Funcional para Aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 no PJBA - Contratação do Tutor Dr. Leandro Bastos Nunes.

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/16616**, notadamente do Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 108/109), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 02/08), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do **Curso de Qualificação e Atualização Funcional para Aplicação da Resolução CNJ n. 287/2019 no PJBA**, na modalidade a distância, amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 110/118), manifesto concordância com a contratação do **Tutor Dr. Leandro Bastos Nunes**, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, com valores estipulados na Lei Estadual n. 14.040/2018, regulada pela Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar **aula no dia 20/05/2021, com duração de 02 horas/aula, sobre o tema “Aspectos Relevantes da Resolução CNJ n. 287/2019”**.

Salvador, 11 de maio de 2021.



Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

/wf /tsa

